



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130733 - SP  
(2022/0153220-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : ROBERTO ERMANO MANOLE  
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004  
GLÁUCIA MARA COELHO - SP173018  
AGRAVADO : DINU OCTAV MANOLE - ESPÓLIO  
ADVOGADO : NACIR SALES - SP149260

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DO ATO DECISÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de pagar quantia.
2. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito.
3. A ciência inequívoca é verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão, isto é, o inequívoco conhecimento da parte de que deve tomar alguma atitude processual.
4. O princípio da instrumentalidade das formas estatui que a decretação da nulidade dos atos processuais pressupõe, além do desrespeito à norma procedimental prevista em lei, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, o que não se verificou no caso dos autos.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130733 - SP  
(2022/0153220-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : ROBERTO ERMANO MANOLE  
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004  
GLÁUCIA MARA COELHO - SP173018  
AGRAVADO : DINU OCTAV MANOLE - ESPÓLIO  
ADVOGADO : NACIR SALES - SP149260

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DO ATO DECISÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de pagar quantia.
2. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito.
3. A ciência inequívoca é verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão, isto é, o inequívoco conhecimento da parte de que deve tomar alguma atitude processual.
4. O princípio da instrumentalidade das formas estatui que a decretação da nulidade dos atos processuais pressupõe, além do desrespeito à norma procedimental prevista em lei, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, o que não se verificou no caso dos autos.
5. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO ERMANO MANOLE contra decisão desta relatora de conhecer do agravo para negar

provimento ao recurso especial.

**Agravo interno interposto em:** 02/09/2022.

**Concluso à esta relatora em:** 27/09/2022.

**Ação:** obrigação de pagar quantia decorrente de usufruto ajuizada pelo *de cujus* em detrimento do agravante.

**Decisão interlocutória:** o juízo singular delimitou os contornos da lide em extensão menor do que proposta pelo agravado e fixou os pontos controvertidos.

**Acórdão do agravo de instrumento:** o TJSP deu provimento ao agravo de instrumento do ora agravado, nos termos da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESPACHO SANEADOR E FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AFASTADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRAMINUTA.

DOAÇÃO DE QUOTAS PELO AGRAVANTE AO AGRAVADO, COM RESERVA DE USUFRUTO. AUMENTO DE CAPITAL COM A UTILIZAÇÃO, TAMBÉM, DO VALOR QUE DEVERIA TER SIDO PAGO AO USUFRUTUÁRIO. QUESTÃO A SER ESCLARECIDA EM PERÍCIA.

APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO DE USUFRUTO QUE, SE PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES, SE ESTENDERÁ ÀS NOVAS QUOTAS DERIVADAS DAQUELAS GRAVADAS COM USUFRUTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART.169, § 2º, DA LEI FEDERAL N.º 6.404/76. QUESTÃO NÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

**Acórdão dos embargos de declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados.

**Decisão de admissibilidade do recurso especial:** o TJSP inadmitiu o processamento do recurso especial.

**Decisão do agravo em recurso especial:** esta relatora conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DO ATO DECISÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de pagar quantia.

2. Com efeito, "segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio

da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito" (REsp 1656403/SP, Terceira Turma, DJe 06/03/2019, sem destaque no original).

3. A ciência inequívoca é verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão, isto é, o inequívoco conhecimento da parte de que deve tomar alguma atitude processual.

4. O princípio da instrumentalidade das formas estatui que a decretação da nulidade dos atos processuais pressupõe, além do desrespeito à norma procedimental prevista em lei, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, o que não se verificou no caso dos autos.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

Agravo interno: o ora agravante reitera ter a Câmara julgadora violado os artigos: i) 188 e 1.003, § 5º, do CPC, porquanto não reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento; e ii) 507 e 1.016 do CPC, pois permitiu a juntada de petição de aditamento do agravo de instrumento, o que, por si só, ocasionou prejuízo.

#### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

##### **- Do termo inicial do prazo recursal**

Conforme a definição expressa do texto do art. 269 do CPC/15, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

A intimação cumpre, finalidade essencial no devido processo legal, pois a ciência a alguém dos atos e termos do processo é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por esse motivo, em regra, o ato de intimação deve ser cumprido com a observância da estrita forma prevista em lei, a fim de que não haja dúvidas de que parte teve efetiva ciência do ato processual e das eventuais providências que deva tomar para que o processo continue sua marcha em direção ao provimento final, solucionando o litígio.

No novo CPC, o meio por meio do qual se realiza a intimação das partes se encontra previsto nos arts. 270, caput, 272, caput, e 273, I e II, do CPC/15.

Admite-se, contudo, em acréscimo à disciplina do CPC/73 e em

abrandamento dessas regras, que a retirada dos autos do cartório em carga pelo advogado implica a intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, conforme previsão do art. 272, § 6º, do CPC/15, que disciplina a presunção de intimação pela ciência inequívoca.

O CPC/15 buscou estabelecer balizas para a configuração do comparecimento espontâneo e da ciência inequívoca com a previsão da retirada dos autos em cartório, contida em seu art. 272, § 6º, que encontra, inclusive, respaldo da jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 1483050/DF, Quarta Turma, DJe 03/10/2019).

Com efeito, "segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito" (REsp 1656403/SP, Terceira Turma, DJe 06/03/2019, sem destaque no original).

Cumprе frisar que a ciência inequívoca não é resultado inerente da primeira oportunidade para se manifestar nos autos, não se relacionando, pois, a um critério puramente cronológico, sendo, sim, verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão, isto é, o inequívoco conhecimento da parte de que deve tomar alguma atitude processual.

No caso dos autos, a despeito da tentativa do agravante de demonstrar o contrário, a realidade é que inexistem elementos a atestarem a ciência inequívoca do conteúdo da decisão objeto do agravo de instrumento antes da apresentação da petição de ciência, não servido para esse fim a decisão posterior, que a despeito de a ela se reportar (a decisão agravada na origem), não reproduziu seu conteúdo.

### **- Da preclusão consumativa**

Não se descarta que "a interposição de um recurso implica em preclusão

consumativa, obstando o conhecimento de qualquer recurso do mesmo gênero que venha a ser interposto contra uma mesma decisão. Assim, o juízo de admissibilidade recursal deve considerar tão somente as razões apresentadas no primeiro recurso que venha a ser interposto, não conhecendo qualquer argumento que venha a ser apresentado posteriormente a título de aditamento" (AgInt no AREsp n. 1.040.787/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018).

Por outro vértice, o princípio da instrumentalidade das formas estatui que a decretação da nulidade dos atos processuais pressupõe, além do desrespeito à norma procedimental prevista em lei, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte (AgInt no AREsp n. 1.960.573/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.).

E, no caso dos autos, como dito, constata-se que a petição de fls. 214-216 não inova nos argumentos alinhavados no agravo de instrumento e nem altera o seu pedido, de modo que não foi determinante para o resultado do julgamento, que, a rigor, em nada seria alterado se a peça não tivesse sido juntada.

Inviável, pois, a decretação de nulidade do julgamento do agravo de instrumento, ante a inexistência de prejuízo à parte agravante.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.130.733 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0153220-2

Número de Origem:

10007124120158260068 10142992820188260068 202201532202 21226363620208260000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO ERMANO MANOLE

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

GLÁUCIA MARA COELHO - SP173018

AGRAVADO : DINU OCTAV MANOLE - ESPÓLIO

ADVOGADO : NACIR SALES - SP149260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ROBERTO ERMANO MANOLE

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

GLÁUCIA MARA COELHO - SP173018

AGRAVADO : DINU OCTAV MANOLE - ESPÓLIO

ADVOGADO : NACIR SALES - SP149260

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022